

ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA – 1429ª REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE CNPJ/MF nº 03.034.433/0001-56

REUNIÃO 055-2024

Aos 22 (vinte e dois) dias de outubro de 2024, às 09h (nove horas), reuniram-se os membros do Conselho de Administração da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE na forma híbrida, conforme diretrizes do art. 19 da REN ANEEL n° 957 de 2021, art. 25 do Estatuto Social da CCEE e art. 10 do Regimento Interno do Conselho de Administração, para realização da reunião. Cumpridas as formalidades legais, existindo quórum legal, deu-se início aos trabalhos, com a presença dos conselheiros Alexandre Ramos Peixoto, que presidiu a reunião, Gerusa de Sousa Côrtes Magalhães, Ricardo Takemitsu Simabuku, Eduardo Rossi Fernandes, e Vital do Rego Neto, convidando a mim, Everilda Borges, para secretariar a presente Reunião, com o objetivo de deliberar sobre a seguinte Ordem do Dia:

- 1. Adesão de agentes a ser deliberada nesta reunião e posteriormente divulgada em ata, por meio do anexo I (em bloco);
- 2. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Neo Polímeros Ltda. (ABC GROUP);
- 3. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Veneza Nutrição Animal Ltda. (VENEZA NUTRICAO ANIMAL);
- 4. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Qualidade Mineração Ltda. (QUALIDADE MINERACAO);
- 5. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Trimais Supermercados S/A (BERGAMAIS);
- 6. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Fortlev Energia Solar Ltda. (FORTLEV SOLAR);
- 7. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Hannah Engenharia e Construção Ltda. (OURINHOS PLAZA HANNAH);
- 8. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Unilever Brasil Industrial Ltda. (UNIVAL);
- 9. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Veldplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. (VELDPLAST);
- 10. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Sendeski e Schwanka Alumínio Industrial Ltda. (ALUMIND ESP);
- 11. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Topázio Ind. e Com. Ltda. (TOPAZIO);
- 12. Distribuição ao Conselheiro-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação dos agentes listados no anexo II desta pauta (em bloco) Regularizados;
- 13. Processos de Recontabilização nº 5501 e nº 5502, referente aos agentes Ventos de São Bernardo Energias Renováveis S.A (VENTOS DE SAO BERNARDO), Ventos de São Ciro Energias Renováveis S/A (VENTOS DE SAO CIRO) e Cia de Ferro Ligas da Bahia Ferbasa (FERBASA);
- 14. Processo de Recontabilização nº 5566, referente aos agentes Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia Coelba (COELBA) e Total Flex Indústria de Embalagens Ltda. (TOTAL FLEX);
- 15. Processo de Recontabilização nº 4925, referente aos agentes Elektro Redes S.A. (ELEKTRO), Central Solar Pereira Barreto I S.A. (PEREIRA BARRETO I), Central Solar Pereira Barreto II S.A. (PEREIRA BARRETO II), Central Solar Pereira Barreto IV S.A. (PEREIRA BARRETO IV), e Central Solar Pereira Barreto V S.A (PEREIRA BARRETO V);



- 16. Processo de Recontabilização nº 5428, referente aos agentes Cpfl Comercializacao Brasil S.A. (CPFL BRASIL) e Cpfl Brasil Varejista de Energia Ltda. (CPFL BRASIL VAREJISTA);
- 17. Processo de Recontabilização nº 5567, referente aos agentes Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia Coelba (COELBA);
- 18. Processo de Recontabilização nº 5238, referente aos agentes Cpfl Comercialização Brasil S.A. (CPFL BRASIL) e Pedra Cheirosa I Energia Ltda. (CPFL PEDRA CHEIROSA), Pedra Cheirosa II Energia Ltda. (CPFL PEDRA CHEIROSA II), e SPE Bio Alvorada Ltda. (CPFL BIOALVORADA);
- 19. Aprovação dos Normativos Internos (i) Revisão da Norma de Gestão de Pagamentos e (ii) Criação da Norma do Antiassédio e Antidiscriminação;
- 20. Aprovação de Aditivo Contratual firmado com a Empresa Ernst & Young Auditores Independentes, para inclusão do Serviço de Auditoria de Liquidação de Reserva de Capacidade;
- 21. Aprovação do valor de Reajuste anual dos Emolumentos;
- 22. Sorteio de matérias; e
- 23. Outros assuntos de interesse da associação.

Expostos os trabalhos a serem realizados, os conselheiros acordaram em incluir os seguintes assuntos no item "23. Outros assuntos de interesse da associação": (a)Participação em eventos.

Ato contínuo, os conselheiros apreciaram os itens apresentados acima e decidiram o seguinte:

- 1. Adesão de agentes a ser deliberada nesta reunião e posteriormente divulgada em ata, por meio do anexo I (em bloco) Relatada a matéria pelo conselheiro relator Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do inciso IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, aprovar a adesão das empresas, conforme data de adesão e operacionalização listadas no Anexo I desta Ata de Reunião. (Deliberação 1018 CAd 1429ª)
- 2. <u>Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Neo Polímeros Ltda.</u> (ABC GROUP) Relatada a matéria pelo conselheiro relator Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Neo Polímeros Ltda. (ABC GROUP), representado nessa Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA) regularizou a inadimplência apresentada na liquidação de Energia de Reserva em 17.10.2024, nos termos da REN ANEEL nº 957/2021, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, pela suspensão do respectivo Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação por 06 (seis) ciclos de Liquidações Financeiras subsequentes, nos termos do art. 54, da REN ANEEL nº 957/2021, e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização. Em caso de manutenção da situação de adimplência do agente no âmbito da CCEE, o Procedimento de Desligamento deve ser arquivado. (Deliberação 1019 CAd 1429ª)
- 3. <u>Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Veneza Nutrição Animal Ltda.</u> (VENEZA NUTRICAO ANIMAL) Relatada a matéria pelo conselheiro relator Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Veneza Nutrição Animal Ltda. (VENEZA NUTRICAO ANIMAL), representado nessa Câmara pela Sete Energia Ltda. (SETE ENERGIA) regularizou a inadimplência apresentada na liquidação de Energia de Reserva em 17.10.2024, nos termos da REN ANEEL nº 957/2021, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, pela suspensão do respectivo Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação por 06 (seis) ciclos de Liquidações Financeiras subsequentes, nos termos do art. 54, da REN ANEEL nº 957/2021, e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização. Em caso de manutenção da situação de adimplência do agente no âmbito da CCEE, o Procedimento de Desligamento deve ser arquivado. (Deliberação 1020 CAd 1429²)



- 4. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Qualidade Mineração Ltda. (QUALIDADE MINERACAO) – Relatada a matéria pelo conselheiro relator Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Qualidade Mineração Ltda. (QUALIDADE MINERACAO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência apresentada na liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 22230/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros determinaram, por unanimidade, o desligamento do agente QUALIDADE MINERACAO, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CERPALO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1021 CAd 1429ª)
- 5. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Trimais Supermercados S/A (BERGAMAIS) Relatada a matéria pelo conselheiro relator Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Trimais Supermercados S/A. (BERGAMAIS), representado nessa Câmara pela Clarke Desenvolvimento de Softwares S.A (CLARKE) regularizou a inadimplência apresentada em Ajuste de Contratos em 17.10.2024, nos termos da REN ANEEL nº 957/2021, os conselheiros decidiram, por unanimidade, pela suspensão do respectivo Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação por 06 (seis) ciclos de Liquidações Financeiras subsequentes, nos termos do art. 54, da REN ANEEL nº 957/2021, e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização. Em caso de manutenção da situação de adimplência do agente no âmbito da CCEE, o Procedimento de Desligamento deve ser arquivado. (Deliberação 1022 CAd 1429²)
- 6. <u>Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Fortlev Energia Solar Ltda. (FORTLEV SOLAR)</u> Relatada a matéria pelo conselheiro relator Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Fortlev Energia Solar Ltda. (FORTLEV SOLAR), representado nessa Câmara pela Merx Consultoria em Geração e Comercialização Ltda. (MERX ENERGIA) permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência apresentada em Ajuste de Contratos, notificado conforme Termo de Notificação nº 23241/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros determinaram, por unanimidade, o desligamento do agente FORTLEV SOLAR, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ESCELSA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1023 CAd 1429ª)
- 7. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Hannah Engenharia e Construção Ltda. (OURINHOS PLAZA HANNAH Relatada a matéria pelo conselheiro relator Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Hannah Engenharia e Construção Ltda. (OURINHOS PLAZA HANNAH), representado nessa Câmara pela NC Energia S.A. (NC ENERGIA) permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência



apresentada em Ajuste de Contratos, notificado conforme Termo de Notificação nº 23218/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros determinaram, por unanimidade, o desligamento do agente OURINHOS PLAZA HANNAH, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CPFL JAGUARI, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1024 CAd 1429ª)

- 8. <u>Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Unilever Brasil Industrial Ltda.</u> (UNIVAL)- Relatada a matéria pelo conselheiro relator Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Unilever Brasil Industrial Ltda. (UNIVAL), representado nessa Câmara pela Simple Energy Comercializadora de Energia Ltda. (SIMPLE) permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência apresentada em Ajuste de Contratos, notificado conforme Termo de Notificação nº 23230/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros determinaram, por unanimidade, o desligamento do agente UNIVAL, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CPFL PAULISTA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1025 CAd 1429ª)
- 9. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Veldplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. (VELDPLAST) - Relatada a matéria pelo conselheiro relator Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Veldplast Industria e Comércio de Plásticos Ltda. (VELDPLAST), representado nessa Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA) permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência apresentada em Ajuste de Contratos, notificado conforme Termo de Notificação nº 23224/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros determinaram, por unanimidade, o desligamento do agente VELDPLAST, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora AMAZONAS ENERG, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1026 CAd 1429ª)
- 10. <u>Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Sendeski e Schwanka Alumínio Industrial Ltda. (ALUMIND ESP)</u> Relatada a matéria pelo conselheiro relator Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Sendeski e Schwanka Alumínio Industrial Ltda. (ALUMIND ESP), representado nessa Câmara pela Serra & Ribeiro Ltda (DUPLA CONSULTORIA) regularizou a inadimplência apresentada em Ajuste de Contratos em 17.10.2024, nos termos da REN ANEEL nº 957/2021, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, pela suspensão do respectivo Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação por 06 (seis) ciclos de Liquidações Financeiras subsequentes,



nos termos do art. 54, da REN ANEEL nº 957/2021, e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização. Em caso de manutenção da situação de adimplência do agente no âmbito da CCEE, o Procedimento de Desligamento deve ser arquivado. (Deliberação 1027 CAd 1429ª)

- 11. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Topázio Ind. e Com. Ltda. (TOPAZIO) Relatada a matéria pelo conselheiro relator Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Topazio Ind. E Com. Ltda. (TOPAZIO), representado nessa Câmara pela Merx Consultoria em Geração e Comercialização Ltda. (MERX ENERGIA), regularizou a inadimplência apresentada em Ajuste de Contratos em 22.10.2024, nos termos da REN ANEEL nº 957/2021, os conselheiros decidiram, por unanimidade, pela suspensão do respectivo Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação por 06 (seis) ciclos de Liquidações Financeiras subsequentes, nos termos do art. 54, da REN ANEEL nº 957/2021, e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização. Em caso de manutenção da situação de adimplência do agente no âmbito da CCEE, o Procedimento de Desligamento deve ser arquivado. (Deliberação 1028 CAd 1429²)
- 12. <u>Distribuição ao Conselheiro-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação dos agentes listados no anexo II desta pauta (em bloco) Regularizados Os Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigações dos agentes descritos no Anexo II da presente Ata de Reunião foram distribuídos para relatoria do conselheiro Alexandre Ramos Peixoto. Ato contínuo, nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, os conselheiros **homologaram, por unanimidade**, a suspensão dos processos de desligamento dos agentes descritos no Anexo II da presente Ata da Reunião por 06 (seis) ciclos subsequentes, nos termos do art. 54 da REN nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização, e, em caso de manutenção da situação de adimplência dos agentes, os Procedimentos de Desligamento deverão ser arquivados.</u>
- 13. Processos de Recontabilização nº 5501 e nº 5502, referente aos agentes Ventos de São Bernardo Energias Renováveis S.A (VENTOS DE SAO BERNARDO), Ventos de São Ciro Energias Renováveis S/A (VENTOS DE SAO CIRO) e Cia de Ferro Ligas da Bahia Ferbasa (FERBASA) Relatada a matéria pelo conselheiro Eduardo Rossi Fernandes, nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando (i) que o Procedimento de Comercialização Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, item 3.16, estabelece que os dados de contabilização podem ser alterados em decorrência de erro relativo a um período de contabilização já certificado, e (ii) a documentação e os esclarecimentos encaminhados pelo agente não comprovam a ocorrência de erro, os conselheiros decidiram, por unanimidade, não acatar a solicitação dos agentes VENTOS DE SAO CIRO e VENTOS DE SAO BERNARDO para recontabilizar o mês de junho de 2024, conforme Processos de Recontabilização nº 5501 e 5502. (Deliberação 1029 CAd 1429ª)
- 14. Processo de Recontabilização nº 5566, referente aos agentes Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia Coelba (COELBA) e Total Flex Indústria de Embalagens Ltda. (TOTAL FLEX) Relatada a matéria pelo conselheiro Eduardo Rossi Fernandes, nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, considerando que: (i) o PdC Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, item 3.16, estabelece que os dados de contabilização podem ser alterados em decorrência de erro relativo a um período de contabilização já certificado; (ii) o pedido de recontabilização do agente COELBA, objeto do Processo de Recontabilização nº 5566, é intempestivo; (iii) a documentação e os esclarecimentos apresentados, todavia, comprovam de fato a divergência no ponto de medição BATFJQENTR101 com reflexo nas operações de dezembro de 2023; (iv) o processo de recontabilização não produz impactos na operacionalização das ações judiciais em andamento, não gera impacto direto nas apurações do mercado regulado, sendo possível simular os efeitos específicos da solicitação com base nas Regras de Comercialização e dados de entrada do sistema específico; (iv) os emolumentos são devidos nos termos do Pdc Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, itens 3.25 e 3.26; os conselheiros determinaram, por unanimidade, (i) não acatar o pedido de recontabilização formulado em razão da intempestividade; e (ii) aprovar de ofício, nos termos dos itens 3.6 e 3.28 do PdC Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, (ii.a) a



recontabilização do mês de dezembro de 2023; (ii.b) a antecipação, de forma preliminar, dos efeitos na contabilização no Mercado de Curto Prazo; e (ii.c) a retenção dos emolumentos pagos para processamento da recontabilização. (Deliberação 1030 CAd 1429ª)

- 15. Processo de Recontabilização nº 4925, referente aos agentes Elektro Redes S.A. (ELEKTRO), Central Solar Pereira Barreto I S.A. (PEREIRA BARRETO I), Central Solar Pereira Barreto II S.A. (PEREIRA BARRETO II), Central Solar Pereira Barreto IV S.A. (PEREIRA BARRETO IV), e Central Solar Pereira Barreto IV S.A. (PEREIRA BARRETO IV), e Central Solar Pereira Barreto V S.A. (PEREIRA BARRETO IV), e Central Solar Pereira Barreto V S.A. (PEREIRA BARRETO IV), e Central Solar Pereira Barreto V S.A. (PEREIRA BARRETO IV), e Central Solar Pereira Barreto IV S.A. (
- 16. <u>Processo de Recontabilização nº 5428, referente aos agentes Cpfl Comercialização Brasil S.A. (CPFL BRASIL) e Cpfl Brasil Varejista de Energia Ltda. (CPFL BRASIL VAREJISTA)</u> Relatada a matéria pelo conselheiro Ricardo Takemitsu Simabuku, nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando (i) que o Procedimento de Comercialização Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, item 3.16, estabelece que os dados de contabilização podem ser alterados em decorrência de erro relativo a um período de contabilização já certificado, e (ii) a documentação e os esclarecimentos encaminhados pelo agente não comprovam a ocorrência de erro, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, não acatar a solicitação do agente CPFL BRASIL para recontabilizar o mês de abril de 2024, conforme Processo de Recontabilização nº 5428. (Deliberação 1032 CAd 1429ª)
- 17. Processo de Recontabilização nº 5567, referente aos agentes Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia Coelba (COELBA) - Relatada a matéria pelo conselheiro Ricardo Takemitsu Simabuku, nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, considerando que: (i) o PdC Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, item 3.16, estabelece que os dados de contabilização podem ser alterados em decorrência de erro relativo a um período de contabilização já certificado; (ii) o pedido de recontabilização do agente COELBA, objeto do Processo de Recontabilização nº 5567, é intempestivo; (iii) a documentação e os esclarecimentos apresentados, todavia, comprovam de fato a divergência nos pontos de medição BACCD-AL2M101, BACCD-AL2M202, BAJZD-AL2C202, BAJZD-AL2C303, BASNB-AL2V605 e BARFM203P5-04 com reflexo nas operações de janeiro a março de 2024; (iv) o processo de recontabilização não produz impactos na operacionalização das ações judiciais em andamento, não gera impacto direto nas apurações do mercado regulado, sendo possível simular os efeitos específicos da solicitação com base nas Regras de Comercialização e dados de entrada do sistema específico; (iv) os emolumentos são devidos nos termos do Pdc Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, itens 3.25 e 3.26; os conselheiros decidiram, por unanimidade, (i) não acatar o pedido de recontabilização formulado em razão da intempestividade; e (ii) aprovar de ofício, nos termos dos itens 3.6 e 3.28 do PdC Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, (ii.a) a recontabilização dos meses de janeiro a março de 2024; (ii.b) a antecipação, de forma preliminar, dos efeitos na contabilização no Mercado de Curto Prazo; e (ii.c) a retenção dos emolumentos pagos para processamento da recontabilização. (Deliberação 1033 CAd 1429ª)
- 18. Processo de Recontabilização nº 5238, referente aos agentes Cpfl Comercialização Brasil S.A. (CPFL BRASIL) e Pedra Cheirosa I Energia Ltda. (CPFL PEDRA CHEIROSA), Pedra Cheirosa II Energia Ltda. (CPFL PEDRA CHEIROSA II), e SPE Bio Alvorada Ltda. (CPFL BIOALVORADA) Relatada a matéria pelo conselheiro Vital do Rego Neto, nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando (i) que o Procedimento de Comercialização Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, item 3.16, estabelece que os dados de contabilização podem ser alterados em decorrência de erro relativo a um período de contabilização já certificado, e (ii) a documentação e os



esclarecimentos encaminhados pelo agente não comprovam a ocorrência de erro, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, não acatar a solicitação do agente CPFL BIOALVORADA para recontabilizar os meses de setembro e outubro de 2023, conforme Processo de Recontabilização nº 5238. (Deliberação 1034 CAd 1429ª)

- 19. Aprovação dos Normativos Internos (i) Revisão da Norma de Gestão de Pagamentos e (ii) Criação da Norma do Antiassédio e Antidiscriminação Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do inciso I do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, aprovar (i) a Revisão da Norma de Gestão de Pagamentos; e (ii) a Criação da Norma do Antiassédio e Antidiscriminação, tendo em vista a necessidade de revisão periódica e adequação de conteúdo, sendo divulgadas e implementadas a partir desta data. (Deliberação 1035 CAd 1429ª)
- 20. Aprovação de Aditivo Contratual firmado com a Empresa Ernst & Young Auditores Independentes, para inclusão do Serviço de Auditoria de Liquidação de Reserva de Capacidade Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do inciso XVI do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **aprovaram, por unanimidade**, o aditivo ao contrato nº 138/2023 Auditoria de Dados e Resultados, firmado com a empresa Ernst & Young Auditores Independentes S/S Ltda., com o objetivo de Inclusão do serviço de Auditoria de Liquidação de Reserva de Capacidade. O valor da contratação adicional pelo período de execução dos serviços de nov./2024 a dez./2028 será de R\$ 90.584,54 (noventa mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos). (Deliberação 1036 CAd 1429ª)
- 21. Aprovação do valor de Reajuste anual dos Emolumentos Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do inciso XV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **aprovaram, por unanimidade**, a atualização no valor dos emolumentos cobrados pela CCEE, vigentes a partir de 1º de novembro de 2024, reajustados pelo percentual de 4,42 %, correspondente ao IPCA, acumulado no período de out/2023 a set/2024. (Deliberação 1037 CAd 1429ª)
- 22. Sorteio de matérias As análises dos processos foram distribuídas para os seguintes conselheiros: (a) Processo de Recontabilização: (a.i) Gerusa de Souza Côrtes Magalhães: RTR 5571 CPFL GERACAO C; (a.ii) Vital do Rego Neto: RTR 5226 TERMORIO. (b) Penalidades Técnicas: (b.i) Eduardo Rossi Fernandes: Contestação VEOLIA ENERGIA TN nº 21779/2024, Contestações OLEOQUIMICA TNs nºs 21575/2024, 21576/2024, 21577/2024, 21578/2024, 21579/2024, 21580/2024 e 21581/2024, e Contestações OXITENO TNs nºs 21562/2024, 21563/2024, 21564/2024, 21565/2024, 21566/2024, 21567/2024, 21568/2024, 21570/2024, 21569/2024 e 21571/2024; (a.ii) Gerusa de Souza Côrtes Magalhães: Contestação do agente CALCARIO TANGARA TN nº 22344/2024; (a.iii) Vital do Rego Neto: Contestação do agente CAETE TN nº 22346/2024.
- 23. Outros assuntos de interesse da associação.
- a) <u>Participação em eventos</u> Relatada a matéria pelo Conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos da deliberação emitida pelo Conselho de Administração em sua Deliberação 462/2016 CAd 868ª, de 03.05.2016 os conselheiros **aprovaram, por unanimidade**, (i) a participação da executiva Maria Madalena Porangaba no evento "CONIBEN 2024", a ser realizado no período de 13 a 15.11.2024, em Lisboa. Os conselheiros aprovaram a viagem no período de 12 a 16.11.2024, ficando autorizada a ausência para fins de participação no evento, sendo que os custos com passagens aéreas, inscrição no evento, despesas diárias, como alimentação e traslados, hospedagem e seguroviagem serão de responsabilidade da CCEE. (Deliberação 1038 CAd 1429ª)

Por não haver mais nada a tratar, o Presidente agradeceu a presença de todos, e encerrou os trabalhos, razão pela qual a presente ata foi aprovada e assinada pelos conselheiros presentes.



São Paulo, 22 de outubro de 2024.

| Alexandre Ramos Peixoto | Gerusa de Sousa Côrtes Magalhães |
|-------------------------|----------------------------------|
| Eduardo Rossi Fernandes | Ricardo Takemitsu Simabuku |
| Vital do Rego Neto | |



ANEXO I Adesão de Agentes

| SIGLA | RAZÃO SOCIAL | CNPJ | CLASSE | ADESÃO | OPERACIONALIZAÇÃO |
|----------------------------------|--|--|--------------------------|------------|-------------------|
| CASA DOS VENTOS COM FILIAL SP | CASA DOS VENTOS COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. | 33.933.760/0002-91 | Comercializador | 01/10/2024 | 01/10/2024 |
| BASSANO DI GRAPPO | BASSANO DI GRAPPO FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO | 50.957.247/0001-79 | Consumidor Especial | 01/10/2024 | 01/10/2024 |
| MINERACAO RIO BAUNILHA | MINERACAO RIO BAUNILHA LTDA | RIO BAUNILHA LTDA 05.968.834/0001-09 Consumidor Especial | | 01/10/2024 | 01/10/2024 |
| SUPERVIZA | SUPERVIZA SUPERMERCADOS LTDA | 05.435.073/0005-53 | Consumidor Especial | 01/10/2024 | 01/10/2024 |
| TOTE EMBALAGENS | TOTE EMBALAGENS LTDA | 31.550.847/0001-73 | Consumidor Especial | 01/10/2024 | 01/10/2024 |
| BYD AUTO | BYD AUTO DO BRASIL LTDA | 50.351.104/0001-19 | Consumidor Livre | 01/10/2024 | 01/10/2024 |
| JOAO GAVA E FILHOS | JOAO GAVA & FILHOS LTDA | 60.527.405/0003-76 | Consumidor Livre | 01/10/2024 | 01/10/2024 |
| QUALLICAL | QUALLICAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. | 50.313.451/0001-57 | Consumidor Livre | 01/10/2024 | 01/10/2024 |
| CERMOFUL | COOPERATIVA FUMACENSE DE ELETRICIDADE - CERMOFUL ENERGIA | 86.533.346/0001-70 | Distribuidor | 01/10/2024 | 01/10/2024 |
| MAURITI 2 I5 | SUNCO ENERGY BRASIL MAURITI 2 PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA. | 29.103.647/0001-20 | Produtor Independente | 01/03/2025 | 01/03/2025 |
| MAURITI 3 I5 | SUNCO ENERGY BRASIL MAURITI 3 PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA. | 29.168.859/0001-96 | Produtor Independente | 01/03/2025 | 01/03/2025 |
| MAURITI 4 I5 | SUNCO ENERGY BRASIL MAURITI 4 PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA. | 29.469.320/0001-77 | Produtor Independente | 01/03/2025 | 01/03/2025 |
| MAURITI 5 I5 | SUNCO ENERGY BRASIL MAURITI 5 PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA. | 29.103.664/0001-68 | Produtor Independente | 01/03/2025 | 01/03/2025 |
| MAURITI 6 I5 | SUNCO ENERGY BRASIL MAURITI 6 PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA. | 29.103.672/0001-04 | Produtor Independente | 01/03/2025 | 01/03/2025 |
| MAURITI 7 I5 | SUNCO ENERGY BRASIL MAURITI 7 PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA. | 31.153.615/0001-81 | Produtor Independente | 01/03/2025 | 01/03/2025 |
| MAURITI 8 I5 | SUNCO ENERGY BRASIL MAURITI 8 PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA. | 31.159.183/0001-16 | Produtor Independente | 01/03/2025 | 01/03/2025 |
| MAURITI 9 I5 | SUNCO ENERGY BRASIL MAURITI 9 PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA. | 31.864.512/0001-20 | Produtor Independente | 01/03/2025 | 01/03/2025 |
| MAURITI 10 I5 | SUNCO ENERGY BRASIL MAURITI 10 PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA | 31.886.399/0001-83 | Produtor Independente | 01/03/2025 | 01/03/2025 |



ANEXO II Distribuição ao Conselheiro-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação dos agentes - Regularizados

| RELATOR | AGENTE | RAZÃO SOCIAL | CLASSE | REPRESENTANTE CCEE - SIGLA | REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL |
|----------------------------|-------------|--|--------------------------|------------------------------|--|
| ALEXANDRE RAMOS PEIXOTO | MARLIM AZUL | MARLIM AZUL ENERGIA S.A. | Produtor Independente | SIMPLE | SIMPLE ENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA |
| | ECHOENERGIA | ECHOENERGIA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA. | Comercializador | ECHOENERGIA PARTICIPACÕES | ECHOENERGIA PARTICIPACOES S.A. |